



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0001113-86.2022.5.17.0141**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/10/2022

**Valor da causa:** R\$ 445.265,70

**Partes:**

**RECLAMANTE:** LEONARDO LUCAS SOUZA EVANGELISTA

**ADVOGADO:** JOSE APARECIDO ROSA MOREIRA

**ADVOGADO:** RODRIGO BADIANI BORTOLOTTI

**RECLAMADO:** SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

**ADVOGADO:** DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

**TESTEMUNHA:** DANIEL FRANCISCO DE SOUZA BADA

**TESTEMUNHA:** RAFAEL BREDA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE COLATINA  
**ATOrd 0001113-86.2022.5.17.0141**  
RECLAMANTE: LEONARDO LUCAS SOUZA EVANGELISTA  
RECLAMADO: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO  
TRANSPORTE

**PROC. 0001113-86.2022.5.17.0141**

Vistos e bem examinados os autos, passo a proferir a seguinte

## **SENTENÇA**

### **1 – RELATÓRIO**

**LEONARDO LUCAS SOUZA EVANGELISTA**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT**, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 22/08/2019, para exercer a função de “coordenador pedagógico”, sendo dispensado por justa causa em 14/07/2022; que a resolução contratual foi convertida em dispensa imotivada por iniciativa da própria empregadora em 12/08/2022, que o fez em virtude da constatação de erro na deliberação anterior; que a inicial e equivocada dispensa por justa causa foi publicizada; que, em razão disso, suportou dano moral; que sua CTPS deve ser retificada sendo credor, ainda, da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Postulou os direitos elencados na inicial eletrônica.

Com a inicial foram colacionados a procuração e os demais documentos.

Conciliação recusada.

O reclamado ofereceu resposta sob a forma de contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Produzida prova documental e testemunhal.

Razões finais escritas.

Derradeira proposta conciliatória recusada.

É a lide, no essencial.

Tudo bem visto e examinado, decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### PEDIDOS VINDICADOS

Incontroverso que o reclamante, admitido para o exercício de função estratégica — “*coordenador pedagógico*” —, foi dispensado por justa causa em razão de determinação oriunda de integrante do setor de *compliance* da reclamada. Tal pessoa, segundo descreveu a testemunha, seria a Sra. Beatriz, que está lotada em Brasília, tendo ido a Colatina onde permaneceu por dois dias e deliberou que o autor, até então sem nenhum registro funcional desabonador tampouco reclamações ou queixas sobre sua conduta, teria cometido inúmeras faltas gravíssimas ensejadoras da ruptura contratual por justa causa conforme notificação de dispensa de fl. 29.

Indene de dúvidas, ainda, a reconsideração da decisão pelo empregador que, após verificação interna, decidiu converter a resolução contratual por justa causa em dispensa imotivada, emitindo, para tanto, novo TRCT (ID 254cd82).

Nesse aspecto, extraio o seguinte trecho das razões finais escritas pelo demandado (fl. 144), com destaque meu: “A *Entidade tomou a única medida possível ao perceber o equivoco cometido pelo compliance que foi a reversão da dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa*”.

Conforme visto, a penalidade máxima trabalhista foi aplicada ao reclamante após verdadeira “trapalhada” empresarial interna, sendo certo que a única testemunha ouvida nos autos, Sr. Daniel Bada (ID 235b21f), atestou o seguinte: *(i) permanência da responsável pelo compliance, Sra. Beatriz, lotada em Brasília/DF, por apenas dois dias na unidade de Colatina/ES; (ii) correção da postura profissional do autor, cuja boa credibilidade era por todos apreciada tendo sido o autor sempre avaliado positivamente; (iii) inexistência dos reprováveis fatos a ele imputados; (iv) autorização expressa de superior hierárquico para a realização de sessões de fisioterapia em favor de genitor do reclamante (v) vazamento das informações no interior do estabelecimento e fora dele, inclusive perante empresários relacionados ao SENAT.*

E, aqui, devo salientar, *in verbis*, as gravíssimas e injustas condutas temerariamente atribuídas pelo setor de *compliance* ao trabalhador (ID 56fba92), por infringência do art. 482, “a” e “b”, da CLT:

a) *Prática de assédio moral;*

b) *Discriminação de gênero às mulheres da instituição de forma recorrente;*

c) *Utilização de linguagem inapropriada, desrespeitosa, agressiva e obscena com os subordinados da instituição;*

d) *Fraudes em agendamentos de procedimentos fisioterápicos, agendando consulta para si e comparecendo em seu lugar o seu pai, Sr. Jesuíno Lucas Evangelista;*

Como visto, além da incontinência de conduta e mau procedimento, foi atribuída ao trabalhador a prática de ato de improbidade.

A reversão da justa causa nessa situação, ainda que por ato de iniciativa do empregador, possui aptidão para, por si só, causar dano de natureza moral ao empregado. Em reforço, demonstrou-se que as infundadas acusações foram “vazadas”, maculando gravemente a honra objetiva do demandante.

O *modus operandi* também trouxe perplexidade. Não houve qualquer seriedade ou zelo na apuração dos fatos, mas aplicação sumária de penalidade trabalhista máxima com menosprezo completo à dignidade do reclamante.

Inclusive os gravíssimos e injustos fatos descritos na notificação anexada aos autos poderiam, sem exagero, obstar o próprio retorno do autor ao mercado de trabalho, caso não desconstituídos perante a opinião pública.

Repito: tratou-se de uma “trapalhada” grosseira que inequivocamente causou gravame moral ao autor, sendo-lhe devida reparação pertinente.

E, de forma diversa do que pretende fazer crer a reclamada, além do gravame ocasionado pela dispensa injusta revertida causadora de evidente abalo ao autor, que sempre foi alvo de avaliações positivas que periodicamente ocorriam na empregadora, tais graves fatos imputados ao reclamante, inclusive envolvendo seu genitor, foram de conhecimento de muitos, desde empregados da reclamada até empresários da localidade (ambos o autor e tal colega faziam visitas frequentes de trabalho a empresários) que cientes dos fatos ensejadores da dispensa sem justa causa do autor, relataram tal surpresa e perplexidade ao colega do reclamante. Tudo devidamente comprovado pelo relato da testemunha.

E aqui é bom que se diga que palavras vãs e acusações levianas se espalham de forma descontrolada...são como penas lançadas sobre montes. Não é

mais possível recuperá-las ou recolhê-las, levadas que facilmente são pelo vento. De modo que não cabe perquirir quem “repetiu” o que a reclamada disse sobre o autor, ou como foram “divulgados” os fatos reconhecidamente equivocados e graves sobre o reclamante.

Caberia ao reclamado demonstrar mais respeito ao seu empregado, apurando devida e corretamente os graves fatos que levemente lhe foram imputados em apressada e equivocada conclusão de empregada do setor de compliance, que, repito, nunca havia estado em Colatina e lá permaneceu por dois dias.

O dano ocorreu na vigência da Lei 13.467/2017.

Defiro, pois, a indenização, e considerando os parâmetros que reputo constitucionais, até que se declare expressamente o contrário, dispostos no art. 223-G, §1º, "III", eis que considero a ofensa perpetrada como **grave**, arbitro o valor indenizatório em **vinte** vezes a última remuneração do reclamante, que foi de R\$ 7.762,70 — TRCT de ID 254cd82 —, totalizando o *quantum* de **R\$ 155.254,00** observados os critérios de satisfação compensatória, da gravidade do evento e o caráter pedagógico.

O reclamante foi dispensado por justa causa em 14/07/2022 (TRCT de ID 88dc4fa). Convertida referida dispensa em imotivada, a demandada efetuou o pagamento “complementar” das verbas resilitórias somente em 12/08/2022 (ID b74002e), fora, portanto, do prazo legal.

Desse modo, o autor é credor da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de R\$ 7.762,70.

Com base na OJ nº 82, da SDI-1, do C. TST, determino à reclamada a retificação da data de saída indicada na CTPS digital do autor, nela fazendo constar **24/08/2022**, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta decisão. Na inércia, a D. Secretaria desta MMª Vara o fará.

Registro, por fim, que inexistente qualquer lastro para considerar, como quer o autor, a remuneração rescisória de R\$ 8.730,70. Não verifiquei a discriminação de tal montante nos TRCTs em anexo, muito menos na CTPS digital de ID b76cd73.

#### DESPESAS PROCESSUAIS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, conhecida como “reforma trabalhista”.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, nos termos do artigo 790, § 3º e 4º do texto consolidado, diante da alegação de situação de situação de precariedade jurídica, a qual se presume verdadeira por força do art. 99, § 3º do CPC. Ademais, não há nos autos prova de que o autor tenha retornado ao mercado de trabalho.

Indefiro os mesmos benefícios à reclamada, que, como é sabido é consabido é destinatária de vultosa receita orçamentária conforme também pode ser facilmente verificado em consulta ao seu Portal da Transparência.

As alegações, no particular, beiram as raias da má-fé.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, totalizando a quantia de R\$ 24.452,50.

Mister frisar que *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*, conforme súmula 326 do C. STJ.

### **3 – DISPOSITIVO**

Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos vindicados nesta reclamação trabalhista proposta por **LEONARDO LUCAS SOUZA EVANGELISTA** contra **SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo de oito dias, as parcelas descritas na fundamentação que integra esta decisão para todos os fins, bem como a cumprir a obrigação de fazer imposta.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou da exigibilidade da prestação, na forma da Súmula 381 do C. TST.

Referido índice deverá observar os termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, em julgamento conjunto das ADCs 58-59 e ADIs 5867-6021, declarou a inconstitucionalidade da TR (taxa referencial) como índice de correção dos débitos trabalhistas. Assim, aplicar-se-á, sempre nos termos do julgamento plenário da Excelsa Corte, o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, aplicando-se à indenização por danos morais.

Não haverá exação fiscal ou previdenciária, dada a natureza estritamente jurídico-indenizatória das rubricas acolhidas nesta decisão.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 3.260,33, calculadas sobre R\$163.016,70, valor ora arbitrado à condenação.

**Partes cientes com a publicação desta decisão no DEJT.**

COLATINA/ES, 24 de maio de 2023.

**ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO**  
Juíza do Trabalho Substituta

